

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 341/2013 DA COMISSÃO

de 16 de abril de 2013

relativo à repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2012/2013 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 69.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho prevê, no artigo 67.º, n.º 2, que os produtores podem dispor de uma ou de duas quotas individuais, uma para entregas e outra para vendas diretas, devendo a conversão de quantidades entre as quotas de um produtor ser efetuada exclusivamente pela autoridade competente do Estado-Membro, mediante pedido devidamente justificado do produtor.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 326/2012 da Comissão, de 17 de abril de 2012, relativo à repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2011/2012 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽²⁾, estabelece a repartição entre «entregas» e «vendas diretas» para o período de 1 de abril de 2011 a 31 de março de 2012 para todos os Estados-Membros.
- (3) Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no setor do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, os Estados-Membros comunicaram as quantidades convertidas definitivamente a pedido dos produtores entre as quotas individuais «entregas» e «vendas diretas».

- (4) As quotas nacionais totais para todos os Estados-Membros fixadas no anexo IX, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 72/2009 do Conselho ⁽⁴⁾, foram aumentadas em 1 %, com efeitos a partir de 1 de abril de 2012, exceto no caso de Itália, cuja quota fora já aumentada em 5 %, com efeitos a partir de 1 de abril de 2009. Com exceção de Itália, os Estados-Membros comunicaram à Comissão a repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das respetivas quotas adicionais.
- (5) Importa, conseqüentemente, estabelecer a repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas nacionais fixadas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, para o período de 1 de abril de 2012 a 31 de março de 2013.
- (6) Uma vez que a repartição entre vendas diretas e entregas é utilizada como base de referência para os controlos nos termos dos artigos 19.º a 21.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 e para o estabelecimento do questionário anual constante do anexo I desse regulamento, justifica-se fixar um termo de vigência para o presente regulamento após a última data possível para esses controlos.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas nacionais fixadas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para o período de 1 de abril de 2012 a 31 de março de 2013 é a estabelecida no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 106 de 18.4.2012, p. 11.

⁽³⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Caduca em 30 de setembro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Estados-Membros	Entregas (toneladas)	Vendas diretas (toneladas)
Bélgica	3 527 261,237	39 189,169
Bulgária	969 471,860	69 654,492
República Checa	2 883 911,857	22 172,160
Dinamarca	4 799 731,619	178,750
Alemanha	29 927 740,580	91 000,757
Estónia	679 484,295	6 581,100
Irlanda	5 725 112,334	2 038,395
Grécia	869 588,700	1 317,000
Espanha	6 426 902,352	65 726,801
França	25 760 216,119	349 913,858
Itália	10 936 833,659	351 709,207
Chipre	153 365,189	752,427
Letónia	756 483,140	16 915,571
Lituânia	1 734 582,876	74 960,670
Luxemburgo	289 255,752	600,000
Hungria	1 957 311,869	154 969,835
Malta	51 688,841	0,000
Países Baixos	11 852 077,809	79 103,038
Áustria	2 877 171,506	85 926,007
Polónia	9 808 184,895	148 049,814
Portugal ⁽¹⁾	2 059 790,172	8 432,151
Roménia	1 535 888,932	1 708 860,056
Eslovénia	591 294,484	20 758,367
Eslováquia	1 066 819,790	37 889,340
Finlândia ⁽²⁾	2 588 836,146	5 061,626
Suécia	3 553 845,206	4 600,000
Reino Unido	15 591 926,714	147 384,737

⁽¹⁾ Excepto a Madeira.

⁽²⁾ A quota nacional finlandesa referida no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o montante total da quota nacional finlandesa indicado no anexo do presente regulamento diferem devido a um aumento, de 784 683 toneladas, da quota, a fim de compensar os produtores «SLOM» finlandeses, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.